



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1294 - TELEFONE: (27) 3724-1201

PROJETO DE LEI Nº 02412006.

Dispõe sobre concessão de auxílios as pessoas físicas e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova:

Art. 1º - A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas no âmbito do Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo, é autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput deverão observar as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Art. 2º - Podem ser beneficiárias somente pessoas físicas comprovadamente carentes, nos casos especificados no artigo 4º desta Lei;

Art. 3º. Considera-se Auxílio, para os fins desta lei, qualquer ajuda, amparo, assistência ou socorro prestado pelo Poder Público a pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. O Auxílio de que trata o caput deste artigo, dar-se-á, com o fornecimento de:

- I – cesta básica;
- II – medicamento, não existente na Farmácia Básica do Município ou fornecido pelo SUS;
- III – passagem rodoviária;
- IV – urna funerária;
- V – armações e lentes (óculos);

Art. 4º. O fornecimento de cesta básica, medicamento (não existente na Farmácia Básica do Município ou fornecido pelo SUS), passagem rodoviária, urna funerária, armações e lentes (óculos) e recursos financeiros dar-se-á mediante as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Somente poderão ser fornecidas cestas básicas às pessoas carentes, previamente cadastradas, que se enquadrarem em pelo menos uma das situações abaixo:

- I – abandono ou viuvez, independentemente do sexo, com no mínimo três dependentes;
- II – desemprego, durante no mínimo três meses;
- III – risco social, assim considerado pelo serviço de assistência social do Município;
- IV – não se encontrar inserido em nenhum programa Federal, Estadual ou Municipal de caráter assistencial;